HABEAS CORPUS Nº 540.053 - RS (2019/0311063-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	CÍNTIA LUZZATTO - RS054216 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUCIOMAR DA ROSA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LUCIOMAR DA ROSA DOS SANTOS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente teve o pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo da Execução, o qual também determinou a retificação da guia de recolhimento, alterando-se a data-base para o dia 27/06/2017 (e-STJ, fls. 54-55).

Irresignado, o *Parquet* interpôs agravo em execução junto à Corte local, que deu provimento ao recurso, por maioria (e-STJ, fls. 108-121). Eis a ementa do julgado:

> "**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DATA-BASE.**
> A teor da interpretação literal do conteúdo do novo preceito legal do art. 112 da LEP, com a nova redação conferida pela Lei 10.792/2003, para efeito de progressão do regime de cumprimento da pena ou de concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, basta, além do requisito temporal, o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e que a decisão seja precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor do sentenciado. Possibilidade de o julgador valer-se de outros elementos à aferição das reais condições do preso que pretenda a progressão, como o histórico carcerário, por exemplo. Precedente do STJ.
> Progressão de regime ao semiaberto deferida a despeito do histórico carcerário do detento, que, iniciando a expiação da pena em 30.09.2013, progredindo ao regime aberto em 04.05.2015 e incluído em monitoramento eletrônico, encetando fuga, período no qual praticou novo delito, **permanecendo foragido por quase 1 ano**, conduta que foi reconhecida judicialmente como falta grave em **03.08.2018**. Elementos concretos que indicam ser ainda prematura a concessão do beneplácito, que depende de mérito do preso. Decisão monocrática reformada. Benefício da progressão ao regime semiaberto cassado.
> **AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. BENEFÍCIOS DA**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D9E3AB77-3865-4895-A199-0D15995EB032

> **PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CASSADO. POR MAIORIA**" (e-STJ, fl. 110).

Foram opostos embargos infringentes, os quais, por maioria, foram desacolhidos, conforme ementa a seguir transcrita:

> "**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO DESATENDIDO.**
> Embora atendido requisito objetivo à progressão de regime, o apenado não possui mérito subjetivo à benesse concedida pelo juízo singular. Grau de periculosidade que ainda se revela incompatível com a expiação da carcerária em regime mais brando. Condenação por delito grave cuja expiação iniciou-se no regime fechado, registrando fuga em 23-9-2014 com recaptura no mesmo dia. Depois de intercorrências outras, progrediu ao regime aberto e se evasão em 28-7-2015, quando do gozo de prisão domiciliar, anotando recaptura em 11-5-2016 e prática de novo delito. Ausência de freios inibitórios e descompromisso para com o cumprimento da carcerária legitimamente imposta em razão de seus atos pretéritos.
> Decisão singular reformada nos termos do voto da douta maioria.
> **EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA**" (e-STJ, fl. 158).

Neste *writ*, alega o impetrante flagrante ilegalidade, ao argumento de que o indeferimento do pedido de progressão de regime se deu com amparo em fundamentação inidônea, qual seja, diante da existência de faltas graves praticadas pelo paciente no curso da execução da pena.

Aduz que "a exigência de que o paciente não tenha praticado faltas graves como condição de progressão de regime não está em consonância com a lei, não sendo possível ser feita analogia em desfavor do mesmo, nem suprir lacuna legal" (e-STJ, fl. 5).

Ressalta que o paciente possui boa conduta carcerária e que as avaliações psicológicas realizadas lhe foram favoráveis, já tendo sofrido sanções em decorrência das faltas graves cometidas, razão pela qual não haveria óbice à pretendida progressão de regime.

Assevera, também, que a data-base para novos benefícios deve ser aquela em que o sentenciado preencheu o lapso temporal para a progressão anterior, independentemente da data da decisão judicial que deferiu o benefício, tendo em vista seu caráter declaratório.

Requer, por fim, a concessão da ordem, "para que seja concedida a progressão de regime ao apenado, ora paciente, bem como para que seja mantida a data-base de cálculo para futuros benefícios na execução em 27/06/2017" (e-STJ, fl. 13).

Liminar indeferida à fl. 190 (e-STJ).

Informações prestadas às fls. 196-265 e 269-304 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 306-313).

É o relatório.

Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D9E3AB77-3865-4895-A199-0D15995EB032

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se identifica o manifesto constrangimento alegado pela defesa apto a justificar a concessão da ordem, de ofício.

O Juiz da Execução deferiu o pedido de progressão de regime com amparo na seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 54):

> "1. O apenado implementou o requisito objetivo para a progressão de regime, conforme Guia de Execução Penal.
> Além disso, sua conduta carcerária é classificada como plenamente satisfatória, conforme se observa no atestado exarado pela administração do estabelecimento prisional, sendo as avaliações social e psicológica favoráveis à concessão do benefício (fls. 506-510).
> Quanto à manifestação do Ministério Público, entendo inviável o seu acolhimento, pois os fatos do apenado ter incorrido em faltas graves e possuir grande saldo de pena a cumprir não podem ser considerados como óbice para concessão de benefícios no presente momento, uma vez que restam preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, salientando que o artigo 112 da Lei de Execução Penal exige apenas o cumprimento do lapso temporal e que o apenado ostente bom comportamento carcerário.
> Assim, desacolho a promoção do Ministério Público e DEFIRO a progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto."

O Tribunal *a quo*, por outro lado, deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público para desconstituir a decisão do Juízo da Execução, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 114-115, grifou-se):

> "Na hipótese dos autos, o decisor monocrático destacou que o apenado ostenta bom comportamento carcerário preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da progressão de regime.
> Porém, tenho que, ao que consta dos autos, o grau de periculosidade do reeducando ainda é incompatível com a benesse postulada, ao contrário do que entendeu o juiz singular.
> Isso porque seu histórico carcerário não lhe é favorável, contraindicando, neste momento, a progressão.
> De fato.
> Voltando ao histórico do preso, porque de suma relevância na compreensão de sua vida carcerária, para fins de averiguação do seu mérito à obtenção de benesses, especificamente da progressão de regime, de que ora se trata, e da consequente prisão domiciliar, vê-se que iniciou a expiar sua pena por delito grave - roubo majorado, em regime fechado, em 30.09.2013 e, **em 23.09.2014 empreendeu sua primeira fuga, com recaptura no mesmo dia,** progredindo ao regime aberto em 04.05.2015, **foragindo, novamente, em 28.07.2015, quando em prisão domiciliar, sendo**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D9E3AB77-3865-4895-A199-0D15995EB032

> **recapturado em 11.05.2016, ou seja, quase um ano depois, vindo a praticar novo delito no curso da execução, a fuga sendo reconhecida como falta grave somente em 03.08.2018,** progredindo, em seguida, em 08.10.2018, para o regime semiaberto.
> Todos esses fatores e peculiaridades indicam que o detento possui perfil de periculosidade ainda incompatível com o regime mais brando, devendo ser observado por um tempo mais significativo.
> Não me restam dúvidas da necessidade de um cuidado maior na avaliação deste indivíduo, à concessão de novos benefícios. **Seu histórico prisional inspira sérias dúvidas quanto às suas reais condições de ingressar em regime mais brando, sem riscos.**
> E, destaco, não se trata de uma análise abstrata sobre questões subjetivas e complexas a respeito do reeducando, mas de elementos bastante concretos acerca de seu modo agir e total descomprometimento com a pena que lhe foi imposta."

No julgamento dos embargos infringentes, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 175):

> "[...] indevida a concessão ao ora embargante do beneficio de progressão de regime, visto que seu grau de periculosidade ainda se revela incompatível com a expiação da carcerária em regime mais brando.
> Com efeito, foi condenado por delito grave e, iniciada a expiação no regime fechado, empreendeu fuga em 23-9-2014 com recaptura no mesmo dia. Depois de intercorrências outras em seu histórico carcerário, progrediu ao regime aberto e novamente se evadiu, agora em 28-7-2015, quando do gozo de prisão domiciliar, sendo recapturado quase um ano depois, em 11-5-2016, registrando, ademais, novo delito no curso da execução."

Da análise dos autos, verifica-se que a Corte de origem entendeu que o caso em questão requer cautela, diante do histórico prisional do paciente, que cometeu duas faltas disciplinares graves (duas fugas), sendo que da segunda vez permaneceu foragido por quase um ano (de 28/7/2015 a 11/5/2016), tendo, inclusive, durante esse período, cometido novo delito (receptação).

Embora o agente tenha cumprido o requisito temporal para progressão de regime, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, *in casu*, o histórico prisional do apenado.

Ademais, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC 426201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, Dje 12/6/2018).

Sobre o tema:

> "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. SAÍDA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D9E3AB77-3865-4895-A199-0D15995EB032

> NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. Na espécie, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que **a prática de falta grave impede o deferimento da progressão de regime prisional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena.**
> 3. Impende ressaltar que é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.
> 4. No que tange à saída temporária, além do não cumprimento do requisito subjetivo, pela prática de falta grave, constato que tal benefício não foi objeto de deliberação pelo Juízo das Execuções Criminais, configurando-se, na verdade, falta de interesse processual na interposição do agravo em execução perante a Corte de origem, que, inadvertidamente, apreciou o referido pleito.
> Impossível, assim, o conhecimento do writ também quanto a esse aspecto.
> 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 487.885/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019, grifou-se).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Inexiste constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi indeferida ao apenado a progressão de regime, haja vista as peculiaridades do caso, dado o histórico prisional conturbado do apenado - que se evadiu do sistema prisional na última progressão de regime. Não se trata, portanto, de consideração da gravidade abstrata dos crimes cometidos pelo apenado (latrocínio) ou da longa pena ainda por cumprir (cujo término está previsto para 2031), **mas do histórico de faltas graves cometidas, o que revela, concretamente, sua inaptidão a cumprir pena em regime mais brando.**
> 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 376.984/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017, com destaque).

O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária. Nesse contexto, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

Por fim, não sendo a hipótese de deferimento do pedido de progressão de regime, resta prejudicada a análise do pleito relativo à alteração da data-base.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D9E3AB77-3865-4895-A199-0D15995EB032

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO **RIBEIRO DANTAS**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D9E3AB77-3865-4895-A199-0D15995EB032